Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003325/2014
Contratante	-	São Paulo Transporte S.A.
Contratado	-	Consórcio Projetista Terminal Itaquera (Setepla Tecnometal Engenharia Ltda., Vetec Engenharia Ltda., Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. e Geotec Consultoria Ambiental Ltda.)
Concorrência	-	05/2011
Contrato	-	2010/1039-01-00 R$ 17.660.429,87
TA	-	2010/1039-01-01 (prorrogação de prazo)
TA	-	2010/1030-01-02 (readequação da planilha contratual)
TA	-	2010/1039-01-03 (prorrogação de prazo e alteração do reajuste de preços)
TA	-	2010/1039-01-04 (prorrogação de prazo)

Acompanhamento da execução contábil e financeira

Objeto	-	Execução de serviços especializados de projetos e engenharia para elaboração de estudos funcionais, licenciamento ambiental, projetos básico e executivo para o Terminal Rodoviário Satélite e Urbano de Itaquera e reconfiguração do sistema viário principal e acessos

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SPTRANS. Elaboração de estudos funcionais, licenciamento ambiental, projetos básico e executivo e reconfiguração do sistema viário principal e acessos. Terminal Rodoviário Satélite e Urbano de Itaquera. 1. A subcontratação, após a expiração da vigência do prazo contratual, constitui contratação verbal. ACOLHIDOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 2010/1039-01-00 e seus quatro termos de aditamento, formalizados pela SPTrans com o Consórcio Projetista Terminal Itaquera, bem como a execução contábil e financeira, diante da informação do cumprimento dos ajustes, sem deixar pendências, tendo em vista que a Concorrência 05/2011 e seus anexos, integrados pela minuta do contrato, foram analisados nos autos do processo TC/000776/2011, julgado englobadamente com os processos TC/000639/2011, TC/000627/2011 e TC/000536/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 13/09/2022 10:27:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/09/2022 17:50:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VII) e-TCM nº 3.325/2014

Interessados: São Paulo Transporte S.A - SPTrans e Consórcio Projetista Terminal Itaquera

Objeto: **Concorrência nº 005/2011, Contrato nº 2010/1039-01-00, 1° Termo Aditivo n° 2010/1039-01-01, 2º Termo Aditivo nº 2010/1039-01-02, 3° Termo Aditivo n° 2010/1039-01-03 e 4° Termo Aditivo n° 2010/1039-01-04**

Prestação de serviços especializados de projeto e engenharia para desenvolvimento de estudos, laudos, projeto funcional, básico e executivo, estudos e licenciamento ambiental e tecnologia da informação para o Terminal Rodoviário Satélite e Urbano de Itaquera e reconfiguração do sistema viário principal e acessos.

Responsáveis: **Concorrência:** Marcelo Cardinale Branco – Diretor Presidente, Roberto Antonio Diniz – Chefe de Gabinete/Procurador, Roberto Lucca Molin - Diretor de Infraestrutura; **Contrato:** Marcelo Cardinale Branco – Diretor Presidente, Roberto Antonio Diniz – Chefe de Gabinete/Procurador, Roberto Lucca Molin - Diretor de Infraestrutura e Roberto de Moraes Moura – Gerente e Projetos de Arquitetura; **1º e 2º Termos Aditivos:** Marcelo Cardinale Branco – Diretor Presidente, Roberto Antonio Diniz – Chefe de Gabinete/Procurador, Roberto Lucca Molin - Diretor de Infraestrutura; **3º Termo Aditivo:** Jilmar Agostinho Tatto – Diretor Presidente, Salvador G. Donizeti Khuriyeh – Diretor de Administração e Finanças, José Evaldo Gonçalo – Diretor de Infraestrutura; Jilmar Agostinho Tatto – Diretor Presidente, Salvador G. Donizeti Khuriyeh –

Diretor de Administração e Finanças, Denilson Ferreira – Diretor de Infraestrutura; **4º Termo Aditivo:** Marcelo Cardinale Branco – Diretor Presidente, Roberto Antonio Diniz – Chefe de Gabinete/Procurador, Roberto Lucca Molin - Diretor de Infraestrutura;

Valor do Contrato: R$ 17.660.429,87

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O presente TC focaliza a Concorrência n° 005/2011 e o Contrato n° 2010/1039-01-00, pactuado entre a São Paulo Transporte S/A – SPTRANS e o Consórcio Projetista Terminal Itaquera, colimando a prestação de serviços especializados de projetos e engenharia para o desenvolvimento de estudos, laudos, projeto funcional, básico e executivo, estudo e licenciamento ambiental e tecnologia da informação para o Terminal Rodoviário Satélite e Urbano de Itaquera, e reconfiguração do sistema viário principal e

acessos, pelo valor de R$ 17.660.429,87 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos).

O Ajuste Matriz foi assim aditado:

- 1° Termo Aditivo n° 2010/1039-01-01: prorrogação do prazo de vigência por oito meses;

- 2º Termo Aditivo nº 2010/1039-01-02: readequação da planilha contratual, sem acréscimo de valor e alteração do item 8.6 e subitem 8.6.2 do Contrato;

-3° Termo Aditivo n° 2010/1039-01-03: prorrogação do prazo por seis meses e alteração do indexador de reajuste do preço do Contrato, para adequação ao Decreto Municipal n° 53.841/2013;

- 4° Termo de Aditivo n° 2010/1039-01-04: prorrogação do prazo por seis meses.

Na análise do Edital de Concorrência n° 005/2011, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu por sua irregularidade devido à insuficiência da justificativa para contratação, infringindo o artigo 2°, inciso I, do Decreto Municipal n° 44.279/2003[1], e à discrepância da quantidade de

[1] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

horas técnicas na composição dos preços das pranchas do Projeto Básico em relação ao preço da SIURB (peça 68 – fls. 133/142).

Na análise da Contratação, a Subsecretaria concluiu pela sua irregularidade por decorrer de Licitação irregular, pela insuficiência de justificativa e falta de parâmetros para elaboração do projeto funcional, acarretando a indefinição do objeto, e, consequentemente, a infringência do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8666/1993[2].

Concluiu também pela falta de justificativa das atividades secundárias/acessórias passíveis de subcontratação (peça 68 – fls. 143/150).

Quanto aos Termos de Aditamento, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidade por decorrerem de contratação viciada.

A mesma Auditoria procedeu, também, à análise da Execução Contábil/Financeira, por determinação do v. Acordão pronunciado no TC nº 776/2011, julgado englobadamente com os TCs n° 639/2011, 627/2011 e 536/2011.

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[2] Art. 40 – O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Instada a se manifestar sobre as conclusões da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superados os apontamentos sobre a Licitação e Ajustes devido à acolhida do Edital de Concorrência n° 005/2001 e da minuta contratual constante do Anexo I, no TC nº 776/2011, pelo v. Acordão exarado em 04/12/2013, de minha relatoria (peça 68 – fls. 168/180).

A respectiva Subchefia observou também que a Cláusula 13° da minuta contratual autorizava a subcontratação para as atividades secundárias/acessórias, determinando também a superação do apontamento referido na conclusão do relatório de análise da contratação. Finalmente sugeriu a ouvida da SPTrans e dos responsáveis sobre a sub-rogação após o encerramento do prazo contratual (peça 68 – fls. 182/184).

Devidamente intimados, apresentaram suas defesas a SPTRANS (peça 68, fls. 205/218), Roberto Lucca Molin, Diretor de Infraestrutura (peça 68 – fls. 241/243), Roberto Antonio Diniz (peça 68 – fls. 250/251), Marcelo Cardinale Branco (peça 68 – fls. 261/266), e, finalmente, o Consórcio Projetista Terminal Itaquera, que informou a suspensão do Contrato solicitada pela SPTrans e se reportou ao julgamento do TC nº 776/2011, apreciando matéria idêntica (peça 68 – fls. 278/294).

Essas defesas foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que reiterou suas conclusões precedentes constantes dos relatórios de fls. 133/167, e da peça 68 (fls. 301/308).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reportando-se a seus pareceres pretéritos, considerou superadas as irregularidades assinaladas no exame do Edital de Licitação, Contratação e Aditamentos, em face do v. Acordão de 04/12/2013, com relatório e voto de minha autoria, entendendo, todavia, a douta Chefia daquela Assessoria Jurídica, persistir a impropriedade da sub-rogação da contratação após a expiração do prazo de vigência do Ajuste celebrado (peça 68 – fls. 311/315).

Nessa esteira caminharam a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 68 – fls. 326/329) e a Secretaria Geral (peça 68 - fls. 331/339), sugerindo, porém, a relevação da falha quanto à extemporaneidade da sub-rogação.

Ulteriormente, após intimados, apresentaram defesa Pedro Luiz Machado, gerente de contratos administrativos da SPTrans (peça 69 – fls. 78/82), Waldomiro Carlos Moreira, idem (peça 69 – fls. 85/87), Jilmar Agostinho Tatto, Diretor Presidente da SPTrans (peça 69 – fls. 110/116) e Denilson Ferreira, Diretor Administrativo (peça 69 – fls. 125/128), todos pleiteando a acolhida dos Instrumentos

analisados e a relevação da falha constatada na execução quanto à sub-rogação.

A Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo certificou que Roberto de Moraes Moura, Salvador George Donizete Khuriyeh e José Evaldo Gonçalo deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, a despeito de regularmente intimados.

Com as novas informações trazidas ao bojo deste TC, a Auditoria considerou superadas todas suas conclusões pretéritas (peça 71) ao passo que a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificaram seus pareceres precedentes (peças 73/74 e 77).

É o relatório.

VOTO

Decorre do segmento relatorial deste pronunciamento a duplicidade parcial deste procedimento com aquele analisado no TC n° 776/2011 englobadamente com os TCs 639/2011, 627/2011 e 536/2011, onde foram acolhidos o Edital de Concorrência n° 005/2011 e seus anexos, integrados pela minuta do contrato, analisado nesta sede processual.

Desta forma, todos os apontamentos da Auditoria na análise do Edital de Licitação e dos Ajustes decorrentes ficaram superados pelo v. Acordão de 04/12/2013, que deu acolhida ao Edital de Concorrência n° 008/2011 e respectivos anexos (peça 68 – fls. 316/324).

Concernentemente ao exame da Execução Contábil/Financeira, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua regularidade, fazendo, contudo, reparo à subcontratação da SPObras após a expiração da vigência do prazo contratual, entendendo a Auditoria ter havido contratação verbal.

Todavia, consoante a defesa do Contratado, a SPTrans solicitou a suspensão do Contrato por razões de contingenciamento financeiro, mediante Carta DI/SRR – 013/14, de 10/04/2014, e Carta DI/SPR – 052/14, de 10/07/2014, ensejando a prorrogação do prazo contratual, na conformidade do disposto nos artigos 57, §1°, e 79, §5°, da Lei Federal nº 8666/1993 (peça 68 – fls. 278/294)[3], dispositivos esses transcritos no rodapé.

[3] Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
Art. 79 – A rescisão do contrato poderá ser:
§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Assim, no rigor técnico-jurídico, a sub-rogação para continuidade das atividades acessórias/secundárias se operou dentro da vigência do prazo contratual, ocorrendo apenas falha na não formalização do Instrumento Aditivo, prevendo a suspensão do prazo do Contrato em foco. Demais disso, a sub-rogação se deu entre Entidades da Administração Municipal.

Dentro desse enfoque, acolho o Contrato n° 2010/1039-01-00 e seus quatro Aditamentos, formalizados pela SPTrans com o Consórcio Projetista Terminal Itaquera, bem assim a Execução Contábil/Financeira, diante da informação do cumprimento dos Ajustes, sem deixar pendências.

TCM, 1º de agosto de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.08.02 11:26:29 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

MCPD/RB